



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO SABUGI
Casa Jaime Ribeiro Delgado
www.camarasaojosedosabugi.pb.gov.br

Política de Acesso à Legislação Compilada Municipal – Cf. Resolução nº 009/2024 da Câmara Municipal

Lei Municipal nº 510, de 20 de maio de 2016

Dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, com fulcro no art. 37, inciso IX, da Constituição Federal, no município de São José do Sabugi, e dá outras providências.

A PREFEITA DE SÃO JOSÉ DO SABUGI, ESTADO DA PARAÍBA

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. Esta lei dispõe sobre a contratação de pessoal por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público dos órgãos da Administração Municipal, direta e indireta, nas condições e prazos nela previstos.

Art. 2º. Para os efeitos desta Lei, caracteriza-se a necessidade temporária de excepcional interesse público quando os serviços não puderem ser atendidos com os recursos humanos de que dispõe a administração pública, ou os serviços tiverem natureza transitória, bem como nos casos de programas provisórios do Governo Federal.

Art. 3º. Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público os serviços indispensáveis:

- I - À assistência de situação de emergência e calamidade pública;
- II - Assistência a emergência em saúde pública e ambiental;
- III - À admissão de professor substituto;

IV- À admissão de pessoal para cumprir carência na Administração Pública Municipal, obedecidos aos seguintes requisitos:

- a) Somente poderá haver contratação, nos termos desta Lei, se a carência possa provocar deficiência nos serviços públicos;
- b) A contratação somente vigorará até o preenchimento das vagas através de concurso público ou até que cesse a necessidade;
- c) Não poderá ser feita contratação se for possível o suprimento da carência através de remanejamento de pessoal dentro da própria administração.

V - Ao suprimento de atividades que não tenham sido suficientemente providas pela nomeação de candidatos aprovados em concurso público, enquanto não for realizado novo concurso;

VI - À administração de pessoal indispensável para funcionamento dos Programas ou Projetos criados pelo Governo Federal, Estadual e/ou Municipal custeados através de financiamento bipartite ou tripartite, bem como para os Programas ou Projetos transitórios criados pelo Município;

VII - À contratação de serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades de pessoal decorrentes da organização e funcionamento dos serviços municipais de saúde;

VIII - À execução de Convênios que venham a atender a satisfação do interesse público;

IX- A coletas e dados, realização de recenseamentos ou pesquisas;

X- Ao atendimento de outras situações de urgência definidas em Lei ou regulamento.

Art. 4º. O recrutamento de pessoal a ser contratado poderá ser feito através de processo de seleção simplificada, de comprovação de experiência do profissional e/ou análise curricular, prescindindo, portanto, de concurso público.

Art. 5º. As contratações serão feitas por tempo determinado obedecidos os seguintes prazos:

I - Nos casos dos incisos I e II do art. 30, pelo prazo necessário à superação da calamidade pública ou das situações de emergência em saúde pública, desde que não exceda a dois anos;

II- Até 48 (quarenta e oito) meses no caso dos incisos III, IV e VIII do art. 30;

III - Pelo tempo que se fizer necessário até a realização de novo concurso, na hipótese do inciso V, do art. 30 desta Lei, contanto que não exceda a 02 (dois) anos;

IV - Na hipótese do inciso IV, do art. 30, pelo período de vigência do programa ou projeto, contanto que não exceda a dois anos;

V - Até 24 (vinte e quatro) meses nos casos dos incisos VII, IX e X do art. 30.

Art. 6º. As contratações somente poderão ser feitas com observância da dotação orçamentária.

§ 1º. O órgão ou secretaria solicitante da contratação temporária formalizará o requerimento à Prefeita Municipal, devendo constar o número de pessoas necessárias e respectivas funções a serem contratados.

§ 2º. Na hipótese da Prefeita concordar com o pleito, deverá anuir expressamente, determinando, de logo, a remessa dos autos à Secretaria de Administração para formalizar a contratação.

§ 3º. Cabe a Secretaria de Administração a confecção dos instrumentos contratuais, a tomada de assinaturas, bem como a execução e fiscalização dos

contratos, sendo nulo de pleno direito qualquer contrato formalizado sem a anuência da Prefeita.

Art. 7º. A remuneração do pessoal contratado com o fundamento nesta Lei será fixada no contrato celebrado.

Art. 8º. Os servidores contratados com base nesta Lei, submeter-se-ão ao regime de direito público de natureza administrativa, sendo admitidos para exercerem funções e não cargos existentes na estrutura de pessoal do Município, observando o seguinte:

I - Inexistência de vínculo empregatício ou estatutário com a Administração Municipal;

II - Inexistência de estabilidade de qualquer tipo;

III - Sujeição absoluta dos contratados aos termos desta Lei, do Contrato e das normas editadas pela Administração;

IV - Possibilidade de rescisão unilateral dos contratos sempre que se configurar desnecessária a continuação dos serviços, ou por cometimento de faltas disciplinares, sem direito a qualquer indenização.

Art. 9º. São direitos dos contratados temporariamente sob a égide desta Lei:

I - Percepção de remuneração ajustada, não inferior ao mínimo legal;

II - Décimo terceiro salário, integral ou proporcional ao tempo de exercício da função;

III - Gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, 1/3 (um terço) a mais do que o salário normal, após o primeiro ano de contrato.

§ 1º. Os servidores temporários serão filiados ao Regime Geral de Previdência Social, devendo incidir sobre sua remuneração os demais encargos obrigatórios, quando cabível.

§ 2º. Poderá a administração municipal contratar servidores temporários que percebam remuneração apenas por plantões ou produtividade conforme dispuser o contrato administrativo, não fazendo jus, tais servidores, ao disposto nos incisos II e III, do art. 90 desta Lei.

Art. 10. Os contratados nos termos desta Lei não poderão:

I - Receber funções, atribuições ou encargos não previstos no respectivo contrato;

II - Ser nomeado ou designado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança;

III - Faltar ao serviço, sem motivo justificado, sob pena de desconto na remuneração, da quantia equivalente aos dias de ausência;

IV - Receber qualquer vantagem incidente sobre a remuneração, salvo as de natureza indenizatórias;

V- Ser designado ou colocado para exercer a função em órgão distinto do que fora contratado, respondendo o dirigente do órgão ou Secretária que deu causa as sanções previstas em lei.

Parágrafo único. A inobservância do disposto nos incisos I, II e V deste artigo implicará na rescisão automática do contrato.

Art. 11. O tempo de serviço prestado em virtude da contratação nos termos desta Lei será contado para fins previdenciários.

Art. 12. Revogam-se todas as disposições em contrário.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 01 de janeiro de 2016.

São José do Sabugi (PB), em 20 de maio de 2016

IRACEMA NÉLIS DE ARAÚJO DANTAS

Prefeita